



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.118

Recurso nº: 63.803 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES

Recorrida : DRF EM SANTOS (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991


 MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


 AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR


 VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Raymundo Franco Diniz e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Ursula Hansen, justificadamente, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.457/90-99

RECURSO Nº: 63.803

ACORDÃO Nº: 105-6.118

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CARLOS DA SILVA MARQUES teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 15.

Informação fiscal às fls. 19/20.

Decisão singular às fls. 21, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 25.

É o relatório.

Acórdão nº 105-6.118

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 23/10/91, sendo que pelo Acórdão nº 105-6.116 foi dado provimento ao recurso.

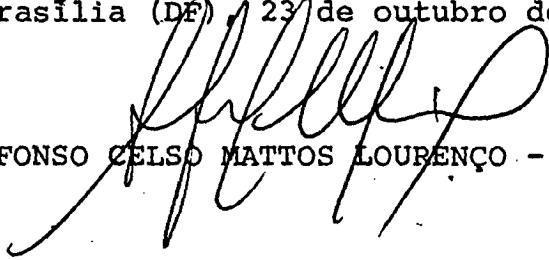
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1991


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

